

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS: UMA ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI 13.344/16.

Julia Pimentel Canejo Pinheiro da Cunha¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/04/2018

Sumário: Introdução. **1.** Da evolução histórica do tráfico internacional de pessoas. 1.1 do tráfico de pessoas x escravidão. 1.2 do tráfico internacional de pessoas na atualidade. **2.** Da legislação regulando o tráfico internacional de pessoas. 2.1 Do tráfico internacional de pessoas e o Protocolo de Palermo. 2.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos. **3.** O tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro: análise da Lei 13.344/ 2016. - Referências.

Resumo: O presente artigo visa fazer uma análise do tráfico internacional de pessoas, fazendo primeiramente uma análise histórica da evolução desse tráfico desde a escravidão até a

¹ Discente do 10BM da Faculdade de Direito de Vitória- FDV.
Juliapcpcunha@hotmail.com

² Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

atualidade. Será também discutido o Protocolo de Palermo e outras convenções, como por exemplo, a declaração universal dos Direitos Humanos. Tratará também no que concerne a competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao tema. Será feito uma análise desse tema a partir da visão de Suely Almeida, Lasaro Moreira da Silva, Mônica de Mello, Sergio Pinto Martins, Maria Lucia Leal, Kamala Kempadoo, Célia Ribeiro, Gislaine Reinaldo, Caio Prado Junior.

Palavras chave: Tráfico de Pessoas. Direito Internacional. Convenção de Palermo

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata acerca do tráfico internacional de pessoas, olhando sobre a visão do Direito Internacional. Dessa forma serão abordados os antecedentes históricos do tráfico de pessoas, desde o período da escravidão até os dias atuais, bem como a legislação internacional sobre o tema, principalmente o protocolo de Palermo e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Também será tratado acerca do Tribunal Penal Internacional e sua competência para julgamento de crimes relativos ao tráfico de pessoas.

Para facilitar o entendimento do leitor o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro dele voltado a análise dos antecedentes históricos e a evolução do tráfico internacional de pessoas, o segundo voltado a análise da jurisdição internacional, e o terceiro voltado para análise do Tribunal Penal Internacional e sua competência.

No primeiro capítulo faremos uma comparação com a escravidão dos negros no período colonial e o tráfico internacional de pessoas ocorrido atualmente. Ambos trazem consigo a característica do deslocamento, em que uma pessoa é tirada de seu país mediante coação e levada para outro onde é explorada de alguma forma. Existem outras características semelhantes e deferentes que serão tratadas no decorrer desse capítulo.

Quanto ao segundo capítulo será estudado a Convenção de Palermo, que trouxe a atual definição de tráfico, bem como a diferenciação desse crime para outros crimes. Além disso, também trataremos sobre a declaração internacional dos Direitos humanos, instituída pela ONU e sua proteção a esses direitos.

Por fim, no terceiro e último capítulo será tratado sobre o Tribunal Penal internacional, e sua jurisdição competente. Nesse sentido, é importante ressaltar que esse tribunal deve agir quando a jurisdição nacional for ausente.

1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS X ESCRAVIDÃO

O fenômeno conhecido como tráfico internacional de pessoas pode ser considerado como uma evolução da escravidão antiga. Ambos são elementos de restrição de liberdade da vítima e violação de direitos humanos fundamentais.

No Brasil a escravidão ocorreu na primeira metade do século XVI, em que os negros, principalmente da África eram trazidos para o Brasil para realizarem trabalho forçado principalmente nas Lavouras, onde recebiam castigos severos e nenhuma remuneração em troca.

Em assonância com a lição de Martins ,”à escravidão foi primeira forma de trabalho, onde escravo era considerado apenas um objeto, sem qualquer direito, o seu dever, era apenas: trabalhar, trabalhar, e trabalhar”

O trabalho escravo foi a forma mais grave de exploração do trabalho humano, ferindo diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais do trabalhador.³

Durante esse período milhões de negros africanos foram dominados, violentados e vendidos a outros países, não só para o Brasil. Eles eram acorrentados e levados aos navios negreiros, que realizavam a travessia de oceano⁴

O tráfico negreiro, foi considerado ilegal pelos ingleses em foi considerado 1807, passando a ser considerado crime em ilegal pelos Ingleses em 1807 e 1808. O tema “tráfico” foi utilizado pela primeira vez, referindo-se à “troca de escravos brancos”, por volta de 1900. Nesse período da história, o tráfico era um movimento com propósitos morais, em que as mulheres eram levadas à se prostituírem⁵

Ato continuo, em 1904, foi necessária a criação de um acordo internacional para retirar a troca de escravos brancos e em 1910 o tráfico, assim como a exploração da prostituição passou a ser punido como infração criminal, podendo ser punido por penas privativas de liberdade ou até mesmo a extradição.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁴ REINALDO, Gislaíne e. *História Volume Único*. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008. p. 203.

⁵ PERSON, Elaine. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, 2006, p. 24.

Ocorre que, mesmo com a abolição da escravatura, ainda existem pessoas sendo exploradas de uma forma parecida a escravidão, sendo retiradas a força dos seus países para realizarem atos contra a sua vontade, podendo ser definido como tráfico internacional de pessoas.

O que diferencia a escravidão do tráfico internacional de pessoas é que aquele era baseado na troca de trabalhadores por mercadoria onde os escravos após serem vendidos eram obrigados a prestar trabalho servil. Já o tráfico internacional de pessoas tem como principal objetivo o lucro do traficante com a venda da pessoa traficada.

Diante do exposto, podemos perceber que o atual tráfico de pessoas é um aprimoramento da escravidão antiga, não podendo dissociar as duas coisas. Nesse sentido tratando desse assunto leciona o doutrinador Caio Padro Junior.

“ tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não podia se manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, seguir-lhe-ia o passo a curto prazo⁶”

Perez Alonso afirma⁷ que a nova escravidão, ou seja o tráfico internacional de pessoas, ainda mantém paralelos com a antiga escravidão. O primeiro deles está o requisito deslocamento, que atualmente embora a dominância seja a transnacionalidade, ainda existe o tráfico interno, ocorrendo entre as diversas regiões de um mesmo país.

Na velha escravidão, os escravos eram “bens” caros, ou seja, apenas os mais abastados podiam ter o serviço dos escravos em sua fazenda. O que diferencia a escravidão antiga da atual, é que antigamente eram escravizados os negros, sendo a escravidão baseada em conceitos étnico raciais, atualmente essa escravidão é baseada na desigualdade social em que a pobreza e falta de oportunidades são requisitos essenciais para o tráfico.

1.2 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA ATUALIDADE.

⁶ PRADO JÚNIOR, Caio apud ZAHER, Célia Ribeiro. Escravidão no Brasil: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional.

⁷ PEREZ ALONSO, Estaben Jr. Consideraciones político criminales sobre el fenómeno migratório actual y el tráfico de personas In : MIR PUIG; Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentzu (dir) Proteccion Penal de los derechos de los trabajadores. Seguridad em el trabajo, trafico ilegal de personas e inmigracion clandestina. P. 413.

Atualmente milhares de pessoas, principalmente mulheres insatisfeitas com a situação atual de seu país, resolvem cruzar o oceano em busca de melhores situações de vida.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), a exploração de uma pessoa traficada pode gerar lucros de até 30 mil dólares por ano. Só perde em questões de rentabilidade, para o tráfico de drogas e armas⁸

Lásaro Moreira Silva⁹ aduz que ao chegar no exterior os passaportes das vítimas são confiscados, passando a viver como escravas, com várias restrições, dentre elas o livre direito de ir e vir, de comunicar-se com outras pessoas, além de serem vigiadas a todo o momento e presas nas casas utilizadas para a prática da prostituição.

A exploração sexual ocorre independentemente das condições de saúde da vítima, sendo privadas de sair às ruas sozinhas, devendo estar sempre acompanhadas, e, na grande maioria dos casos de tráfico internacional para fins sexuais, no momento da chegada ao país de destino são informadas da dívida contraída com os traficantes, uma vez que os mesmos pagam as passagens de ida para o exterior, e, no momento do engano no Brasil não fazem ideia das cobranças que sofrerão posteriormente pelos criminosos.

Segundo o autor, as vítimas ainda são obrigadas a se prostituírem em torno de dezesseis a dezoito horas diárias, independente do seu estado emocional e físico, além de sofrerem constantes violências físicas.

Priscila Siqueira ¹⁰ no mesmo sentido leciona que no tráfico de pessoas para fins sexuais existem máfias ligadas ao recebimento de valores da vítima, e outras ligadas a produção de documentação, como por exemplo carteira de identidade e passaporte para a vítima utilizar no exterior.

Segundo a autora, os criminosos atuam em empresas ligadas ao turismo e costumam comprar as passagens, as roupas e fornecer o dinheiro para as vítimas passarem na alfândega. Ao chegar no país de destino, um criminoso

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 57.

⁹ MOREIRA DA SILVA, Lásaro. Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2007, p. 147

¹⁰ Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Tráfico de Pessoas. Comércio Infamante num Mundo Globalizado. Brasília, Ministério da Justiça, 2013, p. 31 e 32.

as aguarda, e, imediatamente as cobra todos os valores fornecidos no Brasil antes de embarcarem.

Dessa forma, a vítima pode facilmente entrar em outro país com visto de turista, para praticar atividades como agenciamento de modelos, babás, garçonetes. Porém, os traficantes visando a obtenção de lucro, utilizam essas mulheres traficadas para fins de prostituição

O tráfico de pessoas é um fenômeno que atinge o mundo inteiro, mas principalmente os países menos desenvolvidos, em que as pessoas não contam com muitas oportunidades, então acabam se submetendo a situações como esta.

A grande maioria das vítimas são mulheres e crianças, pessoas mais vulneráveis, que são chamadas por falsos anúncios. No caso das crianças, muitas são forçadas, vendidas à escravidão sexual por famílias pobres, ou até raptadas para o tráfico e exploração. A questão do gênero não é a única que forma um forte componente nesse crime, também existem as questões sociais, dada principalmente pela falta de oportunidades.¹¹

Kempadoo, destaca que trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são muito mais vulneráveis à exploração por grupos de traficantes de pessoas, em face do desconhecimento da língua e do local para onde são levados. Muitas vezes aceitam propostas de trabalho em outros locais devido à necessidade de ganhar dinheiro e às condições socioeconômicas que estão vivenciando. Um dos recursos utilizados para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos.¹²

2. DA LEGISLAÇÃO REGULANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.

2.1 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O PROTOCOLO DE PALERMO

A definição do que vem a ser tráfico de pessoas esta ratificada do Protocolo das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo (2003).

¹¹ Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. —2. ed. — Brasília : SNJ, 2008. p. 39.

¹² KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Cadernos Pagu, Campinas, n. 25, jul./dez. 2005.

O protocolo de Palermo foi Promulgado a partir do Decreto número 5.017 de 12 de março de 2004. Tal decreto traz em seu preambulo que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial as mulheres crianças, exige por parte dos países uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger suas vítimas, designadamente protegendo seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

O Brasil assinou o protocolo de Palermo em 29 de maio de 2003 e promulgou um decreto presidencial, no governo Lula (nº 5.107, em 12 de março de 2004) tornando-o lei ordinária federal, que ratificou o referido Protocolo no Brasil. Desse modo, proibiu “[...] a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004).

Em seu artigo 3º, abaixo transcrito, traz a definição do que seria tráfico de pessoas para fins sexuais.

“ a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. [grifo nosso]

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea ‘a’;

c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea ‘a’ do presente Artigo;

d) o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.¹³

¹³ UNODC. Global report on trafficking in persons. Viena, 2014. Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf

>. Acesso em: 11 out.2016.

Nesse sentido, as Organizações das Sociedade Civis (OSCs) com objetivo de proteger o tráfico de pessoas, elaboraram Padrões de Direitos Humanos, trazendo a seguinte definição para tráfico.

“ Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (domestica, sexual ou reprodutiva) em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial¹⁴”

Como forma mais simples de definir o tráfico de pessoas podemos dizer ser uma atividade que visa aliciar e transportar seres humanos por meio de coação, ameaça, fraude, abusando da situação de vulnerabilidade da vítima.

Tal Protocolo, assim como o decreto que o promulgou tem como objetivo contemplar a convenção das nações unidas contra o crime organizado, devendo ser interpretado em conjunto com ela.

Ainda em relação ao Protocolo de Palermo, podemos concluir que o tráfico de pessoas possui três elementos que se destacam e diferenciam de outros delitos comuns. O primeiro deles se refere ao deslocamento de pessoas, esse deslocamento pode ser dentro de um mesmo país, mas na grande maioria das vezes ultrapassam fronteiras e a vítima é obrigada a se deslocar.

Nese sentido, dispõe Gaatw¹⁵

“O tráfico internacional passa a ser visto como aquele que ocorre não só quando se cruza a fronteira entre países, mas no ato de se mover uma pessoa de uma região para outra, até mesmo dentro dos limites de um único país, observando que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito a vítima de proteção oficial

O processo de deslocamento inclui o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, com a utilização de meios coercitivos.¹⁶

¹⁴ ALIANCE AGAINST TRAFFIKING IN WOMEM, GAATW. Regional meeting on trafficking in womem, forced labor, and slavery-like practice in Asia and Pacific. BangloK, Thailand: GAATW, 1997.

¹⁵ Ibidem.

O segundo elemento observado é a utilização de meios ilícitos durante as fases de deslocamento da vítima. É válido destacar que se é considerado como tráfico de pessoas, quando for utilizado formas coercitivas, sendo elas psíquicas ou físicas, que de alguma forma afetem o consentimento das vítimas.

Segundo esta definição, Monica de Mello e Letícia Marsula aduzem “observa-se que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração”¹⁷

O último elemento que difere o tráfico de pessoas, de outros delitos semelhantes é a exploração e o objetivo de se tirar algum proveito econômico do trabalho da vítima.

Normalmente a exploração das pessoas traficadas são realizados em locais em que não há muita proteção do Estado aos imigrantes desqualificados ou outras categorias de trabalhadores explorados.¹⁸

O Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Relator Especial da ONU sobre violência contra Mulheres e a Organização Internacional de Migração (IOM), através de todas as definições já anotadas de tráfico, reconheceram o problema como sendo uma ofensa aos Direitos Humanos, pois envolve o trabalho forçado, servidão e escravidão, não se limitando apenas à questão da prostituição¹⁹

Em relação as vítimas desse tipo de crime, como já dito alhures, a maioria sai do Brasil, ou de outros países menos desenvolvidos em busca de promessas de emprego, situações que poderão subir na vida, ou até mesmo

¹⁶ ALMEIDA, Suely Souza de. Violência e Direitos Humanos no Brasil. In Praia Vermelha, nº 11, RJ, UFRJ. 2004.

¹⁷ MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Cartilha elaborada por ocasião do Seminário Internacional sobre Tráfico de Mulheres realizado em outubro de 2003. Disponível na Internet: <http://www.centrodandara.org.br/Subsidios/Tr%E1fico%20de%20Mulheres%20%20Prev%20en%20E3o%20Puni%20e%20Prote%20E3o.htm> Acesso em 14 de Set. 2017.

¹⁸ ALMEIDA, Suely Souza de. Violência e Direitos Humanos no Brasil. In Praia Vermelha, nº 11, RJ, UFRJ. 2004.

¹⁹ ALIANCE AGAINST TRAFFIKING IN WOMEM, GAATW. Regional meeting on trafficking in womem, forced labor, and slavery-like practice in Asia and Pacific. BangloK, Thailand: GAATW, 1997.

casamento, sem ter a menor ideia do risco que estão correndo. Em seu destino, as vítimas, em sua maioria mulheres, são obrigadas a se prostituir, tendo que pagar ainda, diversas dívidas relativas a diária de hotéis, passagem, alimentação, vestuário, não havendo a menor possibilidade de voltarem para casa. Como agravante, na maioria das vezes essas mulheres não conhecem o local ou o idioma falado, tornando muito mais difícil a comunicação.²⁰

Dessa forma, as vítimas se tornam verdadeiras escravas sexuais, não havendo outra saída a não ser se prostituir para conseguir pagar as suas dívidas.

Segundo José Gregori o problema do tráfico sexual de pessoas é “o enfoque dado à prostituição pela indústria do entretenimento e pelo incentivo ao consumismo que, comprovadamente, afeta a percepção do jovem de si mesmo e do mundo ao seu redor. Deixa-se de lado qualquer reflexão e postura crítica e se incentiva a prática de venda do próprio corpo para auferir ganhos ‘fáceis’ e obter status financeiro e padrão de vida elevado”.²¹

Todavia, a convenção de Palermo, bem como seu aditivos, devem ser conjugados com os diversos tratados de direitos humanos existentes, pois a convenção surgiu vinculada a um tratado que trata da repressão ao crime organizado internacional.

O protocolo de Palermo surgiu através da resolução 23/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foi estabelecida uma convenção contra o crime organizado internacional, essa convenção tinha como objetivo combater o tráfico de pessoas, já que esse problema era sinônimo de guerra em muitos grupos criminosos transnacionais.

Pela leitura do Protocolo de Palermo, principalmente seu art. 2 “b”, abaixo transcrito, percebemos que o principal foco do Protocolo é a punição do crime organizado, e não a proteção dos direitos humanos da vítima.

“art. 2º, “b” “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos.”²²

²⁰ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e para Adolescentes fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

²¹ GREGORI, José. Tráfico de seres humanos: jovens são vítimas no país. Rio de Janeiro, Comunidade Segura, 2007.

²² UNODC. Global report on trafficking in persons. Viena, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf

Todavia, apesar de algumas falhas existentes, o protocolo de Palermo foi um grande avanço no sentido de reconhecer a real definição de tráfico, conforme já explicitado alhures, que tem o objetivo de explicitar não só a real definição de tráfico para fins sexuais, como também pode abarcar outros tipos de trabalhos forçados semelhantes a escravidão. Nesse sentido, segundo Piscitelli o Protocolo de Palermo, em comparação com os documentos internacionais anteriores é destacado por ser o primeiro documento a apresentar a definição do tráfico de pessoas.²³

No preâmbulo do Protocolo podemos encontrar:

“apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoa”²⁴

Dessa forma, podemos concluir que o Protocolo por si só não pode ser aplicado, devendo ser aplicados em conjunto com tratados de direito internacional que visam a proteção dos direitos humanos.

2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A declaração universal de direitos humanos, foi adotado pelas Organizações nacionais das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, estabelecendo que os princípios de Direitos Humanos Fundamentais e liberdade devem ser garantidos a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor e sexo.

Em seu art. 1º, a Declaração “inaugura” o rol de direitos, deixando expresso que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.²⁵

>. Acesso em: 11 out.2016.

²³ PISCITELLI, Adriana. 'Gringos' nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza. In: CNPD . Migrações internacionais : contribuições para a política. Brasília, 2001.

²⁴ UNODC. Global report on trafficking in persons. Viena, 2014. Disponível

em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf

>. Acesso em: 11 out. 2016.

²⁵ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 19. Set. 2017

A declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com outros tratados e convenções é considerada como o principal instrumento normativo no que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas.

Ocorre que, tal declaração não é considerada como um tratado, já que não foi submetida aos procedimentos referentes a aprovação de um tratado, devendo então ser considerada apenas como uma recomendação das nações Unidas para a população mundial seguir e buscar a efetivação dos Direitos Humanos.

O objetivo da declaração é que todos os indivíduos de todas as nacionalidades tentem promover os direitos e liberdades individuais presentes nessa declaração, devendo adotar medidas de caráter nacional e internacional para assegurar os direitos positivados nessa declaração.

Importante salientar, que desde o seu surgimento a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, é considerada como uma inspiração de proteção de Direitos, bem como decisões judiciais internacional, o que nos faz refletir o quanto importe é essa declaração.

Formada por um preâmbulo e trinta artigos, tal Declaração possui uma estrutura bipartite conjugando direitos civis e políticos, também conhecidos como direitos e garantias individuais,

À respeito do tráfico de pessoas, a Declaração faz referencia em seu art. 4º “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”²⁶

Dessa forma, conforme já relatado alhures, o tráfico de pessoas é uma evolução da escravidão, sendo considerada como uma escravidão moderna já que ambos utilizam de atos coercitivos e transporte de vitima para trabalho forçado.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA LEI 13.344/ 2016.

Conforme já relatado alhures, o Protocolo de Palermo, que vigora no Brasil desde 28 de fevereiro de 2004, menciona que os Estados partes podem adotar as medidas legislativas necessárias para efetivar a punição desse crime.

²⁶ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 19. Set. 2017

No Brasil, até o ano de 2016 não havia nenhuma lei para concretizar as políticas estabelecidas nesse instrumento, foi nesse ano que surgiu a Lei 13.344/2016, que trata sobre o tema relacionado ao tráfico de pessoas, sendo considerado um grande avanço em relação ao tema.]

Antes da edição dessa lei, havia no ordenamento jurídico brasileiro apenas 231 e 231-A do Código Penal, que atualmente foram revogados pela Lei 13.344/2016.

Rogério Grecco²⁷ salienta que cometia esse crime quem fosse agente de prostituição, que levaria uma pessoa a outro lugar, diferente do qual ela morava. Salienta ainda, que para que esse crime ocorresse era necessário que o indivíduo chegasse no seu local de destino.

A Lei 13.344/16 revogou esse artigo do Código Penal, passando a vigorar no seu lugar o artigo 149-A do Código Penal, instruído pelo artigo 13 da lei 13.344/16.

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”²⁸

O mencionado artigo foi um grande avanço, pois passou a ser punido não só o tráfico de pessoas ligado a fins de exploração sexual, passando a punir também o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, servidão e adoção ilegal. Nesse sentido, o referido artigo também traz um aumento de pena no caso do crime ser praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa, parente, ou funcionário público.

²⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial. v.3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 179

²⁸ BRASIL. Código Penal. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A lei 13. 344/ 2016, também incluiu o artigo 18-A, 18- B 42-A no Estatuto de Estrangeiro (lei 6.815/1980), prevista no seu artigo 7º.

“Art. 7º. A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescidos seguintes artigos:²⁹”

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. § 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar: I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. § 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125. § 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131. Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.³⁰”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Dessa forma, a promulgação dessa lei, com a inserção desses artigos na Lei do Estrangeiro, estabeleceu uma punição para quem conceder moradia para as vitimas de tráfico de pessoa.

Além dessa medidas já elencadas, a lei 13. 344/ 2016 trouxe diversas medidas para reprimir o tráfico de pessoas, de forma e a prestar assistência a suas vitimas.

A assistência as vitimas do tráfico, será feito na forma do art. 6º da referida lei, abaixo transcrito.

“Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

²⁹ _____ Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 09 Set. 2017.

³⁰ BRASIL. Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

“§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. ³¹”

O supracitado artigo prevê a assistência social, jurídica, acolhimento e abrigo provisório, devendo atender as necessidades específicas da vítima e a preservação de sua intimidade. Sendo que no caso de vítimas brasileiras que se encontrem no exterior, a assistência deve ser prestada pela rede consular brasileira, independentemente de sua situação migratória, na forma estabelecida pelo art. 6º §2º da Lei 13.344/16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o atual tráfico de pessoas teve seu início em 1808 com a escravidão, em que os Negros eram trazidos da África para serem explorados no Brasil, onde era vendido por mercadoria. Mesmo com o fim do tráfico negreiro, milhares de pessoas continuam sendo exploradas, e em busca de melhores oportunidades de vida são retiradas de seu país para serem exploradas sexualmente, sem o consentimento.

³¹ Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 09 Set. 2017.

Estudamos sobre a legislação internacional que rege esse crime, O protocolo de Palermo, a declaração Universal dos Direitos Humanos que veio com objetivo de regular os direitos Humanos das pessoas.

Restou evidenciado que o tráfico de pessoas, causa uma grande violação dos Direitos Humanos da vítima, sendo passível de punição. Dessa forma, estudamos o Tribunal Penal Internacional, sendo o órgão competente para o julgamento do crime.

É evidente que o tema ainda é bastante desconhecido e em decorrência disso, pouco abordado. Não é possível ainda estimar a real proporção mundial para o crime, nem ao mesmo, ter exatidão no número de pessoas que são acometidas pela prática ilegal, ressaltando que todos os números apontados são baseados em meras expectativas.

Por fim, conclui-se que o tema abordado apresenta uma grande complexidade e que tende por envolver segmentos de várias espécies, tanto estatais como não estatais, todos visando o combate e a prevenção do tráfico de pessoas, seja ele internacional ou nacional. O tráfico de pessoas é uma prática antiga e que em decorrência dos anos, passou por grandes transformações até tornar-se um problema mundial.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS, GAATW. Regional meeting on trafficking in women, forced labor, and slavery-like practice in Asia and Pacific. Bangkok, Thailand: GAATW, 1997.

ALMEIDA, Suely Souza de. Violência e Direitos Humanos no Brasil. In Praia Vermelha, nº 11, RJ, UFRJ. 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

_____. Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 09 Set. 2017.

_____. Código Penal. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial. v.3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

- GREGORI, José. Tráfico de seres humanos: jovens são vítimas no país. Rio de Janeiro, Comunidade Segura, 2007.
- KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Cadernos Pagu, Campinas, n. 25, jul./dez. 2005.
- LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e para Adolescentes fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MELO, Mônica de; MASSULA, Leticia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Cartilha elaborada por ocasião do Seminário Internacional sobre Tráfico de Mulheres realizado em outubro de 2003. Disponível na Internet:<http://www.centrodandara.org.br/Subsidios/Tr%E1fico%20de%20Mulheres%20%20Preven%E7%E3o%20Puni%E7%E3o%20e%20Prote%E7%E3o.htm> Acesso em 14 de Set. 2017.
- MOREIRA DA SILVA, Lásaro. Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2007, p. 147.
- Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. —2. ed. — Brasília : SNJ, 2008.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 19. Set. 2017
- PRADO JÚNIOR, Caio apud ZAHER, Célia Ribeiro. Escravidão no Brasil: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional.
- PISCITELLI, Adriana. 'Gringos' nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza. In: CNPD . Migrações internacionais : contribuições para a política. Brasília, 2001.
- REINALDO, Gislaine e. *História Volume Único*. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008. p. 203.
- PERSON, Elaine. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, 2006.
- Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Tráfico de Pessoas. Comércio Infamante num Mundo Globalizado. Brasília, Ministério da Justiça.